



**"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE**

PARECER DO RELATOR

Dispõe sobre a emenda 58/2023 ao PLE nº 021 de 20 de junho de 2023.

EMENDA AO PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº021, DE 20 DE JUNHO DE 2023

1. RELATÓRIO

Esta emenda modificativa que dá modificação aos artigos 54 E 56, do Projeto de Lei do Executivo n° 021 de 20 junho de 2023. A emenda inclui ao texto, no artigo 54, a frase “condições para restabelecimento da saúde do servidor” e, no artigo 56, a frase “com base em laudo médico”.

Ficando assim:

“Art. 54. O servidor que, por restrições de saúde, encontrar-se inapto ao exercício pleno das atividades laborativas será submetido a um processo de reabilitação ocupacional visando ao seu aproveitamento e condições para restabelecimento da saúde do servidor.

[...]

Art. 56. O processo de reabilitação será precedido de parecer médico da equipe de saúde ocupacional da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas com base em laudo médico, indicando as restrições laborativas e a qual procedimento servidor deverá ser submetido para fins de reabilitação.”

DO PARECER

Inicialmente, oportuno tecer alguns comentários acerca da natureza dos pareceres no âmbito do Processo Legislativo. Como é sabido, o parecer caracteriza-se como um ato opinativo. O parecer, em regra, não vincula o Vereador e ou Comissões, possuindo estes, a liberdade de seguir a opinião disposta ou não, devendo se manifestar acerca da conveniência, oportunidade, interesse público, de forma soberana e independente.

É cediço que mesmo em matérias de iniciativa privativa do Executivo, para propositura de Lei, não impede as modificações introduzidas pelo Poder Legislativo, por meio de emendas.

Todavia, não podem alterar, sem limitações, de forma significativa, o alcance e a substância da proposta inicial, de forma a estabelecer situações não contidas no Projeto do Executivo.

Considerada uma proposição acessória à outra, a emenda constitui parte fundamental do poder de legislar, sem ela o Legislativo reduzir-se-ia a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou simples vetante. Vale destacar que, consoante à



**"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE**

doutrina tradicional, o poder de emenda cabe ao parlamentar, vez que aos membros do Poder Legislativo compete a prerrogativa da elaboração de leis.

Assim, pode-se afirmar que o exercício do poder de emenda, pelos parlamentares, em proposições oriundas de outros Poderes, caracteriza-se como prerrogativa inerente à função legislativa.

Como visto, as normas constitucionais de Processo Legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo. Essa atribuição/direito a emenda deve sempre guardar pertinência com as matérias versadas no Projeto de Lei, não podendo desfigurá-lo.

Sendo assim, em sintonia com as considerações retro explanadas ao se analisar a emenda apresentada, verifica-se que a mesma guarda pertinência com a matéria versada não desfigurando o PLE 021/2023, bem como não trata da estrutura administrativa ou de atribuições dos órgãos do Executivo, nem do regime jurídico de servidores públicos municipais, nem matéria orçamentária, deste modo a Emenda não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, está em consonância com o comando constitucional e da Lei Orgânica Municipal, não havendo qualquer óbice à sua análise e posterior deliberação.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da emenda modificativa nº 58/2023, ao Projeto de Lei Executivo nº 021/2023 de 20 de junho de 2023.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2023.

VER. INSP. DANIEL MANGABEIRA
RELATOR